



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/10/2018

ITEM Nº 045

TC-004076/989/16

**Prefeitura Municipal:** Santa Rosa de Viterbo.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Cássio de Assis Cunha Neto.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	29,35% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,74% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	29,71% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	52,98% (máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 1,45% = R\$ 827.066,01
Resultado financeiro	Negativo em R\$ (671.266,31)
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDESP (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte Médio**

**Região Administrativa de Ribeirão Preto**

**Quantidade de habitantes: 24.930**

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SANTA ROSA DO VITERBO**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39.686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos da Transparência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No relatório constante do evento 12.41, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

**Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Ausência de comprovação de parte do ajuste que retificou o resultado financeiro do ano anterior, em afronta o princípio da evidenciação contábil, bem como o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.039.000,00, sendo que houve déficit de arrecadação de R\$ 1.296.044,42, resultando na abertura de créditos sem respaldo financeiro, contrariando o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964.

**Item 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- A Prefeitura Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**Item 2.3 – DESPESA COM PESSOAL**

- Não houve a recondução ao limite do montante de despesa de pessoal dentro dos dois primeiros quadrimestres de 2016, em detrimento ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Despesas com terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas incorretamente, contrariando o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- O Executivo Municipal não observou as vedações impostas pelo art. 22 da LRF no tocante à contratação de pessoal.

**Item 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- O Conselho Municipal de Educação não participou do planejamento orçamentário de 2016, em descumprimento ao art. 5º, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.223/2015 (Plano Municipal de Educação) e aos incisos II e V do art. 3º de seu Regimento Interno;
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, não fiscalizou o transporte escolar e não participou do censo escolar, em desatendimento aos §§ 9º e 13º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- O Conselho de Alimentação Escolar não cumpriu suas atribuições em 2016, desatendendo ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.301/1999, e ao art. 19 da Lei Federal nº 11.947/2009, por não se reunir regularmente, não participar do processo de compra da merenda, tampouco fiscalizar as condições de preparo, armazenamento, distribuição e aceitabilidade dos alunos.

**Item 3.1.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em 12 escolas municipais;
- Problemas estruturais encontrados na EMEI Maria Helena Salim Sordi desde a Fiscalização Concomitante de 2015 realizada por este Tribunal de Contas em 17/09/2015, entre eles: banheiro dos alunos com vazamentos nas pias e sanitários sem portas, grave problema de infiltração na escada de acesso ao pátio e ausência de acessibilidade para PNE na entrada principal;
- IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal para a Educação ficou na faixa de resultado "C", com BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO em 2016.

**Item 3.2.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE**

- O Município não editou o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da área da saúde, desatendendo ao art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/1990.

**Item 3.2.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE**

- Unidades de saúde do Município não possuem Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, em desatendimento ao art. 5º e Anexo I da Portaria CVS nº 4/2011;
- As unidades de saúde do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o que desatende os artigos 5º, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 56.819/2011;
- Ambulatório Paulo Ricci com problemas estruturais de infiltrações, pintura desgastada, armazenamento inadequado de insumos, desrespeito à Resolução RDC 306/2004 item 1.3.1 por não identificar corretamente lixo hospitalar e desrespeito à escala de médicos, pois a médica não estava presente no momento da Fiscalização;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal para a Saúde ficou na faixa de resultado “C+”, indicando “Em fase de adequação” em 2016.

**Item 4 – PRECATÓRIOS**

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios, contrariando os princípios da evidência contábil e transparência, e recomendação desta Corte.

**Item 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Atendeu parcialmente à Lei Federal 13.146/15, pois não realizou adaptações para oferecer itens de acessibilidade a portadores de necessidades especiais em prédios públicos.

**Item 9 – CONTROLE INTERNO**

- Regulamentação parcial do Sistema de Controle Interno, sem definição de rotinas e procedimentos para atuação, obrigação, conteúdo e periodicidade de produção de relatórios;
- Apenas pouco mais de um mês o cargo de Controle Interno ficou ocupado por servidor efetivo, restando vago no restante do ano, refletindo a inércia da Administração em de fato constituir o Sistema de Controle Interno;
- Em 2016 não foram produzidos relatórios para acompanhamento da gestão, tornando o Controle Interno do Município completamente ineficaz.

**Item 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- O Código Tributário Municipal instituiu a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, mas não houve arrecadação em 2016, infringindo o art. 11 da LRF.

**Item 12- ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP**

- A Prefeitura desatendeu recomendações do TCESP tecidas nas decisões das contas de 2012 e 2013.

**Item 14.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Defasagem na base de cálculo do IPTU, pois a nova planta genérica de valores promoveu apenas reposição inflacionária, desconsiderando os preços de mercado dos imóveis, em desrespeito ao Código Tributário Municipal;
- Defasagem na base de cálculo do ITBI, pois tem como base o mesmo valor venal utilizado para base de cálculo do IPTU e não o valor da negociação comercial do imóvel.

**Item 14.2 – DÍVIDA ATIVA**

- Diferenças entre os valores contabilizados e os valores apurados pelo Departamento de Tributação afronta aos princípios da transparência e da evidência contábil, além de desrespeitar os artigos 83 e 85 da Lei nº 4320/64 e recomendação deste Tribunal de Contas;
- Ausência de cobrança de créditos por via administrativa, desatendendo a indicação deste Tribunal de Contas divulgada por meio do Comunicado SDG n.º 023/2013.

**Item 14.3 – QUADRO DE PESSOAL**

- Ausência de definição de escolaridade mínima como requisito à investidura aos cargos em comissão;
- Exercício irregular de Advocacia Pública por funcionário em comissão em violação aos artigos 98 a 100 c.c. art. 144 da Constituição Estadual.

**Item 14.4 – BENS PATRIMONIAIS**

- Divergência entre dados do Patrimônio e da Contabilidade sobre o valor total dos bens imóveis;
- O Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4320 de 17/03/1964, bem como sua valoração de acordo com os itens 5.4 e 5.5 da 6ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Item 16.1 - TRANSPARÊNCIA**

- Necessidade de melhorias quanto às informações que devem ser disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, desatendendo recomendação deste Tribunal determinada no Parecer das contas do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,35% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A inspeção também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 100% das verbas recebidas do FUNDEB dentro do exercício, destinando, ademais, 77,74% desse montante à valorização dos profissionais do magistério.

Não obstante, registrou que o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm cumprindo adequadamente com as atribuições legalmente previstas para cada qual.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 29,71% do valor da receita e transferências de impostos.

Todavia, o Município não editou o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da área da saúde, desatendendo ao artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 8.142/90.

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.288.591,06, equivalente a 2,26%, verificando-se, por outro lado, **superávit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, no valor de R\$ 827.066,01, equivalente a 1,45% das receitas arrecadadas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação na ordem de R\$ 2.039.000,00, sem o devido respaldo financeiro.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	58.415.000,00	55.720.598,93	-4,61%	97,54%
Receitas de Capital	-	1.398.356,65	#DIV/0!	2,45%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>58.415.000,00</b>	<b>57.118.955,58</b>		
Outros Ajustes *		7.453,36		
<b>Total das Receitas</b>	<b>58.415.000,00</b>	<b>57.126.408,94</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>1.288.591,06</b>	<b>-2,21%</b>	<b>2,26%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	57.179.611,00	50.645.290,08	-11,43%	89,96%
Despesas de Capital	5.037.748,85	3.823.956,03	-24,09%	6,79%
Reserva de Contingência	365,52	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.600.000,00	1.600.000,00	0,00%	2,84%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	850.000,00	398.000,00	-53,18%	0,71%
Dedução: devolução de duodécimos		(167.903,18)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>64.667.725,37</b>	<b>56.299.342,93</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>64.667.725,37</b>	<b>56.299.342,93</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>8.368.382,44</b>	<b>-12,94%</b>	<b>14,86%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Superávit</b>	<b>827.066,01</b>		<b>1,45%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



\*Outros Ajustes da Receita Orçamentária se referem a rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela Câmara Municipal que foram contabilizados junto com a devolução de duodécimos.

O superávit orçamentário ajudou a diminuir, em 69,54%, o déficit financeiro vindo do exercício anterior, fixando-se a insuficiência de caixa em -R\$ 671.266,31 no final do período.

Dos ajustes por variações ativas que retificaram positivamente o déficit financeiro advindo de 2015, em R\$ 705.309,69, restou injustificado o montante de R\$ 127.995,44, de acordo com a declaração constante do evento 12.4.

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(2.203.642,01)
Ajustes por Variações Ativas	2016	705.309,69
Ajustes por Variações Passivas	2016	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(1.498.332,32)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	827.066,01
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(671.266,31)

Por sua vez, o resultado econômico foi positivo, em cifra superior a R\$ 5 milhões, e houve crescimento patrimonial de 6,88%.

Resultados	2015	2016	%
<b>Financeiro</b>	(2.203.642,01)	(671.266,31)	69,54%
<b>Econômico</b>	(2.984.638,45)	5.370.227,50	279,93%
<b>Patrimonial</b>	87.002.182,57	92.987.771,08	6,88%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,86, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Não obstante, se excluídos os Restos a Pagar não Processados, que correspondem a 49% do Passivo Financeiro, o resultado da liquidez ficaria maior que 1.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.476.297,53	58.708.542,90	62.564.161,00	2.620.679,43
Restos a Pagar Não Processados	101.088,34	2.674.297,66	95.988,34	2.679.397,66
Consignações				-
Depósitos				-
Outros	81.374,48	7.076.772,04	6.953.812,61	204.333,91
<b>Total</b>	<b>6.658.760,35</b>	<b>68.459.612,60</b>	<b>69.613.961,95</b>	<b>5.504.411,00</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>6.658.760,35</b>	<b>68.459.612,60</b>	<b>69.613.961,95</b>	<b>5.504.411,00</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	4.707.350,22	<b>0,86</b>	
	Passivo Financeiro	5.504.411,00		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Dívida Fundada, por seu turno, cresceu 14,24%, pressionada pelo reconhecimento de dívida previdenciária de exercícios anteriores.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	4.196.916,94	4.572.450,54	8,95%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.611.380,37	2.063.134,84	28,04%
Previdenciárias	1.611.380,37	2.063.134,84	28,04%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	5.808.297,31	6.635.585,38	14,24%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	5.808.297,31	6.635.585,38	14,24%

O Executivo iniciou o exercício com uma Despesa de Pessoal equivalente a 55,71% da Receita Corrente Líquida, reduzindo tais dispêndios para 52,98% no terceiro quadrimestre, demonstrando obediência ao limite imposto pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (*Despesas de R\$ 29.520.911,72 frente a uma RCL de R\$ 55.720.598,93*), porém ultrapassando aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada.

Informou a Unidade Regional que em atendimento ao § 1.º do art. 18 da LRF foi incluído na despesa de pessoal, a cada quadrimestre correspondente, empenhos para pagamento de mão de obra terceirizada de médicos de diferentes especialidades, efetuados em nome da empresa INGESP - Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública, vencedora do Pregão nº 53/2014, em substituição aos cargos efetivos existentes no quadro de pessoal da Prefeitura, conforme se demonstra no quadro abaixo.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.632.326,26	27.816.212,89	27.710.156,01	27.282.513,65
Inclusões da Fiscalização		2.503.446,03	2.422.609,56	2.238.398,07
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		30.319.658,92	30.132.765,57	29.520.911,72
Receita Corrente Líquida	51.394.073,22	51.304.983,60	52.967.377,00	55.720.598,93
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		51.304.983,60	52.967.377,00	55.720.598,93
% Gasto Informado	55,71%	54,22%	52,32%	48,96%
% Gasto Ajustado		59,10%	56,89%	52,98%

Relatórios de Gestão Fiscal – Evento 12.7  
Inclusões da Fiscalização – Evento 12.8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Não obstante, constatou a fiscalização que não foram cumpridas as vedações impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Fiscal, já que a Prefeitura efetuou a contratação de 20 servidores efetivos, no 1º quadrimestre, fora dos casos ressalvados.

A instrução realçou, ainda, que o Executivo Municipal foi alertado por sete vezes, quanto à superação de 90% do limite de despesa com pessoal.

Foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais do exercício, bem como que o Município repactuou parte de seus débitos tributários, em vista da edição da MP nº 778/2017, permanecendo, também, com outros parcelamentos.

Consignou a UR-6, que todos os parcelamentos previdenciários encontravam-se com os pagamentos em dia até a data da fiscalização *in loco*.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Não foram registrados apontamentos sobre os Subsídios dos Agentes Políticos.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Especial Mensal para a quitação de Precatórios, atestando a DEPRE a suficiência dos depósitos realizados no exercício<sup>1</sup>, no valor de R\$ 852.147,60, e a necessidade de elevação da alíquota mensal para 1,42% da Receita Corrente Líquida a partir de janeiro de 2017.

Também foi verificado o adimplemento dos requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	106.760,14
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	106.760,14
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Anotaram-se, por outro lado, inconsistências nos registros dos compromissos judiciais relativas ao saldo contabilizado no Passivo do Balanço Patrimonial (R\$ 4.625.709,76), que não coincide com o valor informado pelo Tribunal de Justiça (R\$ 2.487.767,64), nem com o constante do mapa de precatórios encaminhado ao sistema AUDESP (R\$ 3.517.514,13).

Entretanto, considerando o valor previsto pelo Tribunal de Justiça, o saldo será completamente quitado no final de 2020, conforme reproduzido na tabela abaixo:

<sup>1</sup> Despacho emitido no Processo Geral de Gestão nº 8212/10, DEPRE/TJSP, a fl. 12 do evento 12.21.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		2.487.767,64
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		621.941,91
Montante pago no exercício de 2016		852.147,60
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

	2016
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>4.139.037,79</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	998.890,77
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	4.818.500,62
<b>Ilíquidez em 30.04</b>	<b>(1.678.353,60)</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>4.400.087,00</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	2.087.817,23
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>2.312.269,77</b>

As despesas de pessoal foram reduzidas em 5,64%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	30.577.249,12	52.165.525,60	58,6158%	58,6158%
07	30.336.849,40	52.837.734,28	57,4151%	
08	30.132.765,57	52.967.377,00	56,8893%	
09	29.940.472,28	52.608.580,12	56,9118%	
10	29.980.037,72	52.605.791,39	56,9900%	
11	29.814.161,12	54.078.785,44	55,1310%	
12	29.520.911,72	55.720.598,93	52,9802%	
<b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>5,64%</b>

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea b do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, nem a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, ou a realização de despesas com publicidade durante o período vedado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O laudo de inspeção registra, ainda, observância ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo no último mês do exercício.

A inspeção a cargo da UR-6, também procedeu à elaboração do relatório sobre a Fiscalização Ordenada III – Transparência (*evento 12.40*).

Sobre a questão, verificou que a Prefeitura providenciou adequações, porém alguns apontamentos não foram equacionados, desrespeitando artigos da Lei de Acesso a Informação, bem como recomendação deste Tribunal exarada nas contas do exercício de 2012 (*TC-1989/026/12*).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Cassio de Assis Cunha Neto, Prefeito Municipal, através do DOE de 20/12/2017 (*evento 17.1*), o qual também foi notificado pessoalmente, juntamente com o Prefeito atual, Sr. Luis Fernando Gasperini, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 12.1*), contudo o prazo transcorreu *in albis*.

**Assessoria Técnica**, analisando os aspectos econômicos da matéria, considerou que os resultados contábeis foram equilibrados.

Ponderou que as falhas configuradas em ausência de comprovação de parte do ajuste que retificou o resultado financeiro do ano anterior; abertura de créditos sem respaldo financeiro; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; e o registro no Balanço Patrimonial de saldo de precatórios divergente, não macularam as contas, podendo ser recomendado à Origem que regularize os apontamentos anotados pela Fiscalização (*eventos 33.1 e 33.2*).

Vertente jurídica considerou atendidos os principais aspectos analisados nos demonstrativos, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 33.3*).

**Chefia de ATJ** acompanhou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer favorável, ampliando as recomendações propostas (*evento 33.4*).

**Ministério Público de Contas**, ao contrário, considerou que os gastos com pessoal acima do limite legal nos dois primeiros quadrimestres é falha determinante à rejeição das contas, por se tratar do último ano de mandato. Salientou que o município não observou as vedações impostas pelo artigo 22 da Lei Fiscal.

O Parquet de Contas também entendeu reprovável a abertura de créditos adicionais sem o devido lastro financeiro e os diversos problemas verificados no tocante ao ensino e saúde, propondo recomendações para sanar estes e os demais apontamentos elaborados pela Fiscalização.

Pugnou, assim, pela emissão de parecer desfavorável (*evento 43.1*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Parecer</b>
2015	2622/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 01/02/2018
2014	530/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 11/01/2017
2013	2057/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 09/07/2015

É o relatório.

GC.CCM/28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/10/2018**

**ITEM 045**

**Processo:** 00004076.989.16-9  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO  
**Responsável:** Cassio de Assis Cunha Neto – Prefeito Municipal à época.  
**Período:** 01/01 a 31/12/2016  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016  
**Advogados:** nenhum advogado cadastrado

<b>Aplicação total no ensino</b>	29,35% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	77,74% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100%
<b>Investimento total na saúde</b>	29,71% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem
<b>Despesa de Pessoal</b>	52,98% (máximo 54%)
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Sem apontamentos
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit de 1,45% = R\$ 827.066,01
<b>Resultado financeiro</b>	Negativo em R\$ (671.266,31)
<b>Restrições do Último Ano de Mandato</b>	Em ordem

	2015	2016	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	
i-Educ	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte Médio**

**Região Administrativa de Ribeirão Preto**

**Quantidade de habitantes: 24.930**

I – A Administração de **SANTA ROSA DE VITERBO** demonstrou ter dado regular atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,35% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 77,74% dos recursos do FUNDEB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 29,71% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Lei Maior.

d) Submetida ao Regime Especial Mensal de Precatórios, a Prefeitura realizou depósitos suficientes no exercício e adimpliu a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta.

Considerando os apontamentos lançados pela fiscalização, determino à Municipalidade que saneie as inconsistências nos registros do setor, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil previstos na LRF e na Lei Federal nº 4.320/1964.

e) Atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos Encargos Sociais devidos no exercício, bem como dos débitos em processo de liquidação parcelada junto ao Instituto de Previdência Social.

f) Não foram registrados apontamentos sobre os Subsídios dos Agentes Políticos.

g) Laudo de inspeção registra que, a despeito do déficit de R\$ 1.288.591,06 no ingresso de receitas, a Prefeitura encerrou o exercício com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 827.066,01, equivalente a 1,45%.

O resultado orçamentário impactou positivamente o déficit financeiro retificado vindo do exercício anterior, reduzindo em 69,54% a insuficiência de caixa apurada, a qual passou a representar -R\$ 671.266,31 ao final do período.

Verifica-se, também, que a Prefeitura conseguiu reduzir, em 17,34% a sua Dívida de Curto Prazo, diminuindo, em especial, os seus Restos a Pagar Processados em 59,53% e aumentando o seu índice de liquidez de 0,57 em 2015 para 0,86 em 2016.

Embora as finanças municipais ainda não estejam em um cenário ideal, acompanho a manifestação do setor especializado de ATJ, que ponderou que excluídos os restos a pagar não processados o índice de liquidez ficaria maior que 1.

Também levo em consideração o esforço fiscal realizado no exercício pela Administração para a redução dos índices desfavoráveis, mediante uma economia orçamentária superior a R\$ 8,3 milhões, permitindo que o déficit financeiro representasse menos de um duodécimo da RCL Municipal<sup>2</sup>, patamar, assim, tolerado pela jurisprudência desta Corte.

<sup>2</sup> RCL de R\$ 55.720.598,93 / 12 meses = R\$ 4.643.383,24/30 dias = R\$ 154.779,44 (um dia de arrecadação).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ressalto, que ainda que se adicionasse ao resultado financeiro (R\$ 671.266,31), a parcela retificada não justificada pelo município no valor de R\$ 127.995,44 (*evento 12.4*), o resultado do déficit financeiro<sup>3</sup> continuaria aquém da margem tolerada por esta Corte.

Ademais, há de se considerar, que o resultado econômico foi positivo, em R\$ 5.370.227,50, e houve crescimento patrimonial de 6,88%, estando a Dívida Fundada bem abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial nº 40/2001.

Destaco, igualmente, que a Lei Fiscal preconiza a atuação planejada e transparente por parte daqueles que administram a coisa pública (§ 1º do art. 1º), devendo a Administração melhorar suas técnicas de planejamento e margear as alterações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

Ademais, filio-me à manifestação de MPC e recomendo à Prefeitura que contabilize corretamente os valores da dívida ativa e adote medidas de intensificação de cobrança, majorando a recuperação desses créditos, conforme teor do Comunicado SDG nº 23/2013<sup>4</sup>.

Necessário, ainda, que o Município reavalie os valores do metro quadrado dos imóveis sediados em sua área, de modo a suprir a defasagem da base de cálculo do IPTU e ITBI, como forma de melhorar suas receitas.

h) As Despesas de Pessoal do Poder Executivo representavam 52,98% da Receita Corrente Líquida ao final do período, com observância ao teto estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar dos dois primeiros trimestres terem superado o limite de gastos com pessoal, houve a recondução dentro do exercício, podendo o apontamento ser afastado com recomendações. Neste sentido, TC-1455/026/11, contas municipais de Potim, em análise de Pedido de Reexame na sessão de 29/10/2014, do Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 01/12/2014, dentre outros.

Para melhor esclarecer, transcrevo trechos pertinentes:

*"A questão nuclear tem a ver com a aplicação da regra contida no artigo 23 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal segundo o qual ultrapassado o limite do artigo 20, confere-se, no caso, à Prefeitura dois quadrimestres para a recondução aos limites previstos.*

*O douto Relator do feito considera que, independentemente da recondução operar-se, o excesso verificado é determinante da rejeição das contas.*

<sup>3</sup> Déficit Financeiro = R\$ 671.266,31 + Parcela não justificada de variação ativa = R\$ 127.995,44 = R\$ 799.261,75/R\$ 154.779,44 (valor correspondente a um dia de arrecadação) = 5,2 dias de arrecadação.

<sup>4</sup> Comunicado SDG nº 23/2013 – DOE de 06/06/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*De outro lado, a digna Revisora entende que não há razão para a rejeição das contas, se a lei confere prazo para que o excesso de gasto com pessoal seja trazido ao percentual da Lei.*

*(...)*

*Em resumo, se a disciplina financeira garante 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustes, não me parece que o Órgão de Controle, no caso, este Tribunal, considere determinante de rejeição esse desajuste digamos, momentâneo, tempo ainda há para a conformação da despesa laboral.*

*Do contrário, estará a Corte agindo em desacordo com prerrogativa aberta, de forma cristalina, pelo direito financeiro.*

*(...)*

*Esse período de recondução, aliás, vê-se consagrado na própria Constituição, que, contra o gasto excessivo com pessoal, só apresenta sanções após o decorrer do "prazo estabelecido na lei complementar" (...).*

*Além disso, a Lei de Crimes Fiscais só tipifica o erro após o período de recondução (...).*

*(...)*

*Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas.*

*(...)*

*Por todo o exposto, e com as vênias necessárias, voto pela manutenção do Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Potim, referentes ao exercício de 2011, negando-se provimento ao pedido de reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal." (g.n.)*

Como dito, no caso concreto dos autos, a recondução se deu até o final da gestão, demonstrando o esforço fiscal do gestor que reduziu seus gastos trabalhistas em 6,12 pontos percentuais, saindo de uma despesa que representava 59,10% da RCL no início do ano para chegar a 52,98% no 3º Quadrimestre, conformando-se ao limite legalmente estabelecido.

Não obstante, cabe recomendação para que a Municipalidade observe as vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, uma vez que se encontra acima do limite prudencial das despesas (95% de 54% = 51,3%), devendo abster-se da contratação de pessoal fora dos casos ressalvados enquanto perdurar tal panorama.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, decaindo em relação ao patamar apurado no ano anterior (B).

Esse índice denota que, em linhas gerais, a alocação dos recursos públicos não se traduziu em retorno qualitativo para as políticas públicas, o que demanda a adoção de novas estratégias para maximizar o resultado dos investimentos estatais em termos de serviços oferecidos.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado "**C – Baixo nível de adequação**", regredindo duas posições quando comparado ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Santa Rosa de Viterbo ostentava, no exercício em exame, 2.283 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.338,43** por estudante. Isso representa uma redução de 2,22% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 8.527,68*) e um investimento 6,27% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Ribeirão Preto = R\$ 8.896,62 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>5</sup> demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico<sup>6</sup>, considerando o último exercício avaliado.

4º série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Santa Rosa do Viterbo	4,8	5,4	5,9	5,2	5,9	4,5	4,8	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5

Da tabela, observa-se que o Município melhorou o desempenho do seu alunado em 0,7 pontos e superou, em 0,1 pontos, a nota mínima projetada para o IDEB.

Contudo, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram algumas fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço prestado neste setor.

<sup>5</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

<sup>6</sup> Os anos finais não foram municipalizados.



Nesse horizonte estão as deficiências no acompanhamento dedicado pela Prefeitura aos seus alunos, já que não foram realizados programas de avaliação de rendimento escolar municipal, nem levantamentos sobre o número de crianças que necessitavam de vagas nas diferentes etapas sob responsabilidade do Município. Observa-se, ademais, que a localidade não utilizou indicador de qualidade para análise da Educação nos anos iniciais do Ensino Fundamental e não implantou um programa voltado ao desenvolvimento das competências de leitura e escrita do seu alunado.

Do ponto de vista estrutural, declarou a Origem que não houve entrega de kit escolar, material didático e uniforme aos alunos da rede municipal, bem como que as escolas não possuíam laboratórios ou sala de informática e que cinco unidades escolares demandavam reparos (*consertos em janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, etc...*).

No que tange à merenda, o município não vem divulgando, nem cumprindo o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista e o Conselho de Alimentação Escolar vem sendo negligente com suas atribuições.

Quanto aos professores, nem todos contam com formação de nível superior específica na área em que atuam.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

**Meta 1:** universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.  
**Meta 2:** universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.  
**Meta 5:** alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.  
**Meta 6:** oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.  
**Meta 15:** garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**C+ – Em fase de adequação**”, diminuindo o resultado do ano anterior.

Com uma população de 24.930 habitantes, o Município investiu R\$ 640,06 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 1,6% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 629,95), mas um dispêndio 24,97% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Ribeirão Preto = R\$ 853,06 *por habitante*).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Conforme respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde*, a Comuna apresentou novos casos de tuberculose; não disponibilizou instrumentos tecnológicos para a marcação e realização de consultas à distância, nem o acompanhamento sobre o tempo de atendimento dispensado aos pacientes da UBS e não sistematizou a informação sobre gargalos ou demandas reprimidas de atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade.

O Executivo, também, não implantou os componentes municipais do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e do Sistema Nacional de Auditoria, deixando, ainda, de estabelecer o serviço de Ouvidoria em Saúde. Indicou, ademais, que cinco das oito UBS's necessitavam de reparos de infraestrutura, carecendo 100% das unidades de saúde de AVCB e alvará de funcionamento da vigilância sanitária.

Constata-se, aliás, que não foi realizada ação para promoção da saúde bucal nas escolas, nem campanha ou incentivo ao aleitamento materno.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde para a correção dos desacertos apurados.

d) De se observar que foi atribuída nota **C – Baixo nível de adequação** ao *i-Planejamento*.

É assim porque não há estrutura administrativa, nem equipe voltada para o planejamento municipal, não há sequer servidores que cuidam dessa atividade com dedicação exclusiva, e os responsáveis pelas atividades não recebem treinamento específico. Também não há acompanhamento da execução do planejamento.

O sistema de controle interno não detém órgão ou servidor responsável com atribuições formalmente definidas e não elabora os relatórios periódicos.

As audiências públicas não são setorizadas, sendo realizadas em dias úteis durante o horário comercial, não havendo coleta de sugestões pela internet, nem a divulgação da ata por tal canal. Ademais, não existe margem destinada para projetos originários de participação popular.

O pré-planejamento também é falho, não sendo realizados levantamentos dos problemas, necessidades e deficiências do município o que inviabiliza a elaboração de diagnósticos.

No quesito transparência, as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

O cenário impõe que a Administração Municipal dedique especial atenção ao saneamento de tais omissões, visto que para uma gestão equilibrada e eficiente é imprescindível planejamento e atuação efetiva do controle interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e) O índice *i-Cidade* também vem decaindo com o passar dos anos, sendo tipificado neste exercício com nota “**C – Baixo nível de adequação**”, demandando providências do município, visando:

- levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- disponibilização de local físico com sala e telefone para atendimento das ocorrências de Defesa Civil, com o respectivo registro eletrônico; e,
- cadastramento no SIDEC.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Cumpra à Prefeitura corrigir os desacertos constatados por ocasião da 3ª Fiscalização Ordenada – Transparência, garantindo ampla divulgação das informações de interesse público previstas na legislação de regência.

As divergências contábeis apuradas pela fiscalização devem ser evitadas, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

No tocante às políticas públicas, necessária à realização de adaptações para oferecer itens de acessibilidade a portadores de necessidades especiais em prédios públicos, conforme determina a Lei Federal nº 13.146/15.

Ao município cabe, ainda, providenciar a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública, visto que já devidamente instituída.

Os cargos em comissão devem ter definidos legalmente os requisitos para sua investidura, levando-se em consideração que suas atribuições demandam nível superior de escolaridade. Ressalto, ainda, que o exercício da Advocacia Pública, exige provimento efetivo.

O levantamento geral de bens imóveis, no critério de valoração precisa estar de acordo com 6º Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, itens 5.4 e 5.5 da Parte II – “Procedimentos Contábeis Patrimoniais”.

Alerto os responsáveis para que observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA ROSA DE VITERBO, exercício de 2016**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Excetuo os atos porventura pendentes de apreciação.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Adote medidas para suprir o déficit financeiro e alcançar a liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- Melhore as técnicas de planejamento orçamentário, margeando as suplementações ao percentual de inflação projetado para o período;
- Evite a ocorrência de inconsistências contábeis;
- Observe as vedações previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF;
- Exija o cumprimento das atribuições de competência do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar;
- Providencie o AVCB para as escolas municipais;
- Milite pela concretização das metas previstas no Plano Nacional de Educação;
- Edite o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da área da saúde;
- Tome imediatas providências para regularizar os registros de suas obrigações judiciais, garantindo certeza sobre os valores devidos;
- Realize adaptações para oferecer itens de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em prédios públicos;
- Corrija as fragilidades constatadas pelo *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Planejamento* e *i-Cidade*, bem como pela fiscalização ordenada do exercício (Transparência);
- Reavalie a base de cálculo do IPTU e ITBI;
- Aprimore os mecanismos de gestão da Dívida Ativa, incluindo o protesto extrajudicial como medida a fomentar os recebimentos;
- Defina legalmente os requisitos de investidura dos cargos em comissão, atentando-se para necessidade de escolaridade superior;
- Atenda a necessidade de provimento efetivo para o cargo de Advocacia Pública;
- Observe as recomendações e determinações pretéritas desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar nas próximas inspeções, se foram observadas pela Municipalidade as recomendações consignadas neste parecer.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GC.CCM/28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-4076/989/16

**Prefeitura Municipal:** Santa Rosa de Viterbo.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Cássio de Assis Cunha Neto.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**EMENTA:** MUNICÍPIO: SANTA ROSA DE VITERBO. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 29,35%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 77,74%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 29,71%; Gastos com pessoal: 52,98%; Resultado da execução orçamentária: Superávit de 1,45%; e Resultado financeiro: Negativo. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de outubro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, nas próximas inspeções, se foram observadas pela Municipalidade as recomendações consignadas no parecer.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



cadastro, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

Publicado no DOE de 18.12.18 - pg. 28.

C. COCM-34